EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 34º ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

Autos nº 0600586-84.2024.6.27.0034

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** por seu Promotor Eleitoral, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, X, da Lei 64/90, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, HAROLDO BARBOSA DA SILVA, CINTHIA VIEIRA DANTAS SILVA, FLEURY JUNIOR LOPES, WILLYAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA, vulgo “PEZÃO”, MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA e MARIA DA GUIA PATRÍCIO PESSOA.

Imputa-se a prática de abuso do poder econômico, abuso do poder político e gastos ilícitos de recursos perpetrados pelo grupo político de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, Prefeita reeleita em Santa Fé do Araguaia-TO, e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA, Vice-Prefeito eleito.

Em síntese, noticiou-se: 1) fictícia locação de imóvel para comitê de campanha, o qual jamais foi aberto; 2) locação de automóvel de secretário municipal para uso na campanha; 3) confecção de material gráfico sem autorização de candidatos ao cargo de vereador e sem declaração na prestação de contas; 4) contratação excessiva de militantes por meio de vereadores e em benefício da chapa majoritária; 5) doação de bens (telhas) a eleitor; 6) locação de palco não

declarada na prestação de contas ou barateamento de valores; 7) uso de bens móveis da administração público em benefício de candidaturas; 8) prestação de serviços em aldeia com uso de bens públicos, assim como doação de bens (canos); 9) serviços de locução realizado e não declarado em campanha; e 10) omissão na prestação de contas acerca de serviços de campanha realizados e não declarados.

As notícias de fato foram condensadas e convoladas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0011455, destinado a apurar as ilicitudes apontadas.

Parte das notícias de fato foram utilizadas para impugnar a prestação de contas eleitorais de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA nos autos nº PCE 0600409-23.2024.6.27.0034.

As contas da candidatura majoritária acabaram desaprovadas, impondo-se multa no importe de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Em sede de contestação, em síntese, os imputados defenderam que os atos não consubstanciam abuso de poder econômico, e buscaram, sem êxito, é bem verdade, impugnar todos os pontos levantados na inicial.

Instruído o feito, com oitiva parcial das testemunhas arroladas pelas partes, vieram os autos para apresentação das derradeiras alegações. Ambas as partes juntaram prova documental ao longo do processo.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

Em síntese, é o relato.

A AIJE deve ser julgada **procedente**.

2 DO DIREITO

2.1 – NULIDADE DA INSTRUÇÃO – CERCEAMENTO DE PROVA

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral entende ter ocorrido cerceamento de prova durante a audiência de instrução a partir da não oitiva de duas testemunhas arroladas na inicial, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos descritos como violadores das normas eleitorais.

Verifica-se na Ata da Audiência de Instrução (ID 123462521), que as testemunhas Márcio e Valmir foram contraditados pela defesa e as respectivas contraditas acatadas pelo magistrado presidente, impedindo, assim a produção da prova oral.

A irresignação não está no mero deferimento das contraditas, mas na forma e nas razões do seu pedido e na ausência de fundamentação da decisão que as acatou. Senão vejamos:

Diz o artigo 457, do Código de Processo Civil:

> **Art. 457.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.
> **§ 1º** É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, **caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados**, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.
> § 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como **informante.**
> § 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Nas lições de **MARINONI e ARENHART**[1]**,** a *contradita é o nome dado à impugnação que o interessado pode oferecer à testemunha, seja no sentido de arguir sua incapacidade, o seu impedimento ou a sua suspeição*.

Dessarte, é de conhecimento acadêmico que o processamento da contradita gera um verdadeiro incidente procedimental, iniciando-se com a alegação do impedimento da testemunha por um dos interessados. Após, o magistrado **deve consultar a testemunha** sobre os fatos, podendo ela, concordar ou negar-lhes. Negando-lhe o magistrado ouvirá os interessados e decidirá, em sendo possível. Caso contrário, será aberto prazo para apresentação de documentos e rol de até três testemunhas, para instrução do incidente.

Com efeito, doutrina **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**[2], que se a *testemunha **negar** os fatos imputados a ele, a parte que a contraditou poderá – na verdade deverá, já que o ônus probatório é seu – provar a contradita (STJ - REsp 1184973 / MG), por meio de documentos ou testemunhas, no máximo de três. Sendo necessária a produção da prova testemunhal, a audiência de instrução muito provavelmente será adiada.* (grifamos o original)

Neste particular, já se pode citar a primeira violação à norma de regência, uma vez que a parte interessada, ao alegar a contradita das testemunhas Márcio e Valmir, não apresentaram nenhum elemento concreto, documental ou testemunhalmente, comprovado nos autos. Pelo contrário, partiram de ilações abstratas, vagas e desgarradas do mínimo de prova a demonstrar o impedimento e/ou suspeição de ambas.

Em relação a testemunha Márcio Capivara, a contradita requerida se fundamentou nas seguintes alegações: 1) suposto aliciamento da testemunha sobre o réu Willian “Pezão”, enteado da candidata eleita e ora ré, Vicença; 2) suposto

1MARINONI e ARENHART, 2022, pg. 836/837

2 NEVEZ, Daniel Amorim Assumpção, 2016, 719.

interesse na procedência da ação já que foi candidato de oposição na disputa pelo executivo local com a ré Vicença.

Em sua decisão, o magistrado se restringiu a dizer que **a testemunha tem interesse na causa, tendo em vista que foi o candidato derrotado nas eleições em que ocorreram os fatos em questão, de forma que ela não poderá ser admitida como testemunha, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC.**

Por sua vez, em relação ao candidato Francisco Valmir, a contradita defensiva se circunscreveu a três fundamentos: 1) interesse na causa, já que concorreu ao cargo de vereador na coligação adversária e o resultado lhe influenciará; 2) que ele foi até o Ministério Público prestar informações sobre os fatos.

Igualmente, o magistrado decidiu que **a testemunha indicada tem interesse na causa, uma vez que foi derrotado nas eleições em que ocorreram os fatos em questão, de forma que ela não poderá ser admitida como testemunha, nos termos do art. 447, § 3º, do CPC.**

Ora, em ambos os pedidos de contradita a parte interessada NÃO ALEGOU NENHUM fato concreto que tenha prova nos autos acerca do tal interesse no deslinde da ação.

Até porque, eventual procedência da presente AIJE levará a cassação do diploma de Vicença Lino e a imposição de novas eleições municipais, NÃO levando a assunção do cargo nenhuma das testemunhas contraditadas. ÓBVIO. Um, porque foi derrotado nas urnas pela majoritária e outro, concorrendo pela proporcional, foi derrotado e figurou como 4º Suplente apenas.

Cadê o interesse que o magistrado viu que não esta nos autos e nem na legislação eleitoral em vigor. Sério, quais benefícios diretos ambas testemunhas terão com a procedência da ação. Porque, indireto todo cidadão de

Santa Fé que depor pode vir a ter em futura candidatura ao executivo local, caso procedente a AIJE e a realização de novas eleições, inclusive TODAS as testemunhas da defesa outivas em juízo e não questionadas pelo Excelentíssimo julgador de piso.

O CPC é expresso e impositivo quanto a **oitiva da testemunha que teve contra si alegado qualquer impedimento** que lhe vede depor após sua qualificação. Repita-se, uma vez contraditada o juiz **deve** ouvir a testemunha a fim de oportunizar-lhe a manifestação sobre os fatos alegados.

Mas o que causa espécie neste particular, é a oitiva da testemunha de defesa Genieldon Ribeiro Correia, contraditada pelo Ministério Público. Sim, após ouvir a defesa técnica o magistrado **ouviu a testemunha sobre os motivos da contradita – ocupação de cargo comissionado na atual gestão - tendo ela confirmado o vínculo objetivo.**

E porque não ouvir as testemunhas arrolados na inicial e contraditadas pela defesa, como determina a legislação processual?

Como destinatário da prova, o maior número de informações e elementos de convicção acostado aos autos assegurará ao julgador a promoção de um julgamento mais justo e imparcial, ainda mais se tratando de pleito eleitoral, em que os fatos ocorreram em cidade de pequeno porte, onde os ânimos se acirram dificilmente terá um cidadão sem o “interesse” elegido como causa de indeferimento de oitivas das testemunhas.

A comprovação, mediante documentos e testemunhas, dos fundamentos da contradita é impositiva, não dando a lei margem de interpretação extensiva ao magistrado. Até porque a contradita é medida excepcional de vedação à produção de prova judicial, como reiteradamente sempre decidiu a jurisprudência pátria. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEFENDIDA EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Destaco que a via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que tornem de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero, também, que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Logo, os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria, eis que não são sucedâneo recursal.

2. No caso, o embargante pretende, por meio dos presentes embargos, obter o reexame da causa, para alterar o julgado cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de possível omissão na decisão colegiada, o que de fato não ocorreu.

3. Restou consignado no voto contutor e no Acórdão embargado que em virtude da ausência de efetiva comprovação de que as testemunhas manteriam amizade íntima com o autor/apelado a ponto de mentir em juízo para favorecê-lo e, não tendo o requerido/apelante provado a suspeição alegada, não juntando documentos ou testemunhas, como determina o art. 457, § 1º do CPC, é de se manter as decisões de indeferir as contraditas arguidas.

4. **A contradita da testemunha deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, restando inviável a nulidade do depoimento quando o juiz entende inexistir entre ela e a parte autora amizade íntima capaz de comprometer a parcialidade**.

5- Não havendo a omissão apontada pelo embargante, restando claro que o inconformismo refere-se à fundamentação do acordão que não lhe foi favorável, deve-se negar provimento aos embargos.

4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Acordão embargado mantido incólume.

(TJTO , Apelação Cível, 5029573-15.2012.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 31/08/2022, juntado aos autos em 13/09/2022 11:25:18)

Ora, se a parte não comprovou minimamente a suspeição das testemunhas, elemento subjetivo, o magistrado não pode concluir, sem prova nos autos, pelo seu deferimento, já que nenhuma delas, repita-se, terá, em eventual procedência da ação, terá benefício direto em sede eleitoral ou civil.

Insiste-se: não tem prova dos fatos alegados no pedido de contradita. Isso é inconteste.

Não por outro motivo, a justiça eleitoral trata com excepcionalidade a contradita e seu deferimento, somente sendo possível quando inconteste de dúvida, *verbis:*

> *RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO.*
>
> *1. Questão de ordem ¿ arguição de inconstitucionalidade do §3º do art. 224 do Código Eleitoral: acolhida. Supressão da locução ¿após o trânsito em julgado¿. Ofensa ao princípio democrático e à soberania nacional. Imediato afastamentodo cargo no caso de cassação dos diplomas. Precedentes do TSE. ADI 5525-DF 2. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência ¿ afastada. Não ocorrência de litispendência. Art. 337, CPC. AIME e AIJE possuem objetos, pedidos e ritos diferentes. In casu, embora as partes sejam idênticas, os pedidos e as causas de pedir são diversas. Ocorrência de conexão entre as ações.*
>
> *3. Preliminar de parcial extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de ausência de condições da ação / inadequação da via eleita ¿ acolhida. A inicial fundamenta-se em hipótese de abuso de poder político. A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral admite que, de forma excepcional, a AIME seja proposta com base sem uposto abuso de poder político desde que este esteja intrinsecamente relacionado aos demais fundamentos constitucionais previstos no art. 14, §10. Não ocorrência. Extinção parcial do feito sem resolução de mérito quanto ao alegado abuso de pode rpolítico.*

*4. Preliminar de nulidade do processo por **indeferimento de contradita afastada.** Vínculo entre as testemunhas e o partido adversário. **Inexistência de comprovação nos autos acerca da alegada inimizade entre as testemunhas e os recorrentes, bem como do suposto interesse no litígio. Art. 447, § 3° do Código de Processo Civil**. O juiz pode indeferir provas que se revelem inúteis. Art. 370 do Código de Processo Civil. 5. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa ¿ rejeitada.Cabe às partes, ao requerer a produção da prova, a indicação de sua pertinência, sendo descabido pedido genérico e sem fundamentação. O acolhimento do incidente de falsidade com base em possível corte, montagem ou trucagem, impõe à parte o dever dedeclinar, exatamente, em que consiste tal percepção ou os indícios que levam a tal ilação. Juiz pode indeferir as provas que reputar desnecessárias. Art. 370 CPC. 6. Mérito. 14, § 10 da CF/88. Imprescindibilidade de prova robusta, e inconteste ajustificar a condenação de cassação. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a gravidade das condutas praticadas, tampouco o comprometimento à legitimidade e normalidade do pleito. Não configuração de abuso de poder econômico,consubstanciado na alegada captação ilícita de sufrágio e no suposto transporte irregular de eleitores. Afastamento das sanções cabíveis. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL nº060080259, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/07/2021.(grifamos)*

As provas das alegações trazidas pela defesa no caso em comento não estão nos autos, são genéricas e abstratas, suposições descabidas que transitam longe de uma justiça justa, legal e direcionada à verdade possível.

Sobre a devida demonstração de interesse da testemunha na ação, vejamos:

TJ/SP - Prestação de serviços educacionais. Monitória. Contrato não acostado aos autos. Acolhida preliminar de carência de ação . Ação julgada extinta, com suporte nos arts. 1102A e 267, VI do CPC. Apelação da autora. Reiteração do agravo retido interposto contra a decisão que aceitou a contradita da testemunha ofertada pela autora. **Testemunha que**

> **não tem interesse direto na causa. Ex-funcionária da autora. Simples fato de ser ou ter sido funcionária da autora não torna a testemunha suspeita. Necessária demonstração de interesse na demanda . Testemunha que tinha contato direto com a aluna e traz informações necessárias ao deslinde dos fatos. Contradita indeferida. Agravo retido provido**. Análise do mérito . Causa madura nos termos do § 3º do art. 515 do CPC. Inicial instruída com o requerimento de matrícula devidamente assinado pela ré, memória de cálculo e comprovante do valor da mensalidade. Documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços educacionais . Extinção afastada. Inadimplemento incontroverso. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente . Recurso parcialmente provido.
>
> (TJ-SP - APL: XXXXX20098260068 SP XXXXX-70.2009.8 .26.0068, Relator.: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 13/08/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2015) (grifamos)

Insiste-se: qual interesse DIRETO tem ambas as testemunhas no deslinde da presente ação que, caso procedente, levará a novas eleições majoritárias?

A jurisprudência responde:

> Recursos Eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Procedência parcial. Cassação de diploma, condenação em multa e declaração de inelegibilidade. 1º agravo retido: depoimento pessoal do impugnado, requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Indeferimento de perguntas da defesa. O Ministério Público, intervindo como fiscal da lei, pode juntar documentos, pleitear a produção de provas e requerer diligências. No procedimento de depoimento da parte, o advogado do depoente não tem oportunidade para realizar perguntas ao seu cliente. Agravo não provido.2° agravo retido: decisão que indeferiu oitiva de terceiros, como testemunhas referidas, e deferiu diligências requeridas pelos autores e Ministério Público Eleitoral. Consoante assentou o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 22,VII,da LC n° 64/90, ao dispor que poderão ser ouvidos terceiros, referidos pelas partes, estabelece-se uma faculdade, e não uma

obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério afere a necessidade ou não da produção dessa prova. Nos três dias subsequentes a inquirição de testemunhas, permite-se a realização de diligências complementares, a respeito de fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito, determinadas de ofício ou a requerimento das partes, ou, ainda, por solicitação do Ministério Público (art. 83, II do CPC). Agravo não provido. 3° e 4º agravos retidos: **indeferimento de contradita de testemunhas. O fato de a testemunha ter efetuado a gravação clandestina e de ser a outra filiada a partido político adversário não as tornam suspeitas, em decorrência de interesse no litígio. A suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto a testemunha arrolada. Precedentes deste Tribunal. Agravos não providos**. Mérito.1. (…)

(RECURSO ELEITORAL nº284, Acórdão, Des. Maurício Pinto Ferreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 07/08/2014) (grifamos).

E mais:

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. **O interesse da testemunha no litígio deve ser real e estar comprovado objetivamente, não se podendo admitir mera presunção de suspeição, o que atrai a ilação de que o acolhimento da contradita da testemunha, decorrente da mera presunção da existência de um interesse como fundamento para a sua desqualificação, acarreta cerceamento de defesa**. Deve-se ter em mira que a troca de favores não se presume, sendo imprescindível prova robusta do dolo, ou seja, da tentativa de favorecimento mútuo.

(TRT-3 - ROT: XXXXX20195030025 MG XXXXX-72 .2019.5.03.0025, Relator.: Antonio Carlos R .Filho, Data de Julgamento: 01/03/2023, Setima Turma, Data de Publicação: 01/03/2023.)

Doravante, o procedimento determina que as contraditadas testemunhas sejam ouvidas, mas o processamento foi atropelado a determinação do CPC ignorada, sendo vetada qualquer tentativa de argumentação delas. Ora, por qual motivo se tolheu o direito subjetivo da testemunha se defender da impugnação a ela feita, ao questionamento de sua idoneidade probatória?

Neste ponto, chama atenção o fato da testemunha contraditada, Márcio Capivara, chegar a levantar a mão clamando pelo respeito à legislação e sua consequente oitiva, mas foi ilegalmente impedido de tecer qualquer comentário na mesa de audiência. Por qual razão a legislação processual foi desrespeitada desta forma em um processo eleitoral?

Situação inusitada e por demais excepcional, quando a lei e a jurisprudência são claras quanto ao rito a ser seguido pelo magistrado.

Segundo **MARINONI**, *apresentada a contradita o juiz* ***ouvirá*** *a testemunha e os interessados.* Concluindo, de plano, que a arguição tem ou não procedência, o julgamento será imediato, afastando-se ou não o depoimento testemunhal. *Caso a contradita não possa ser solucionada de plano, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhos – até três – apresentadas no ato e inquiridas em separado.*

A legislação processual brasileira é expressa quanto a necessidade de se ouvir a testemunha contraditada, ainda mais tendo elementos de cunho subjetivo como fundamentos da contradita, não sendo outra a redação do artigo 457, § 1º, do CPC – já transcrito – e o artigo 214 do CPP, *verbis:*

> **Art. 21**4. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a **resposta da testemunha**, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

De se ver, portanto, o evidente atropelo à legislação processual em vigor.

Causa espanto que nem mesmo como informante - qualificação natural dada a testemunha cuja contradita tenha sido acatada pelo magistrado -, foram as testemunhas ouvidas em sede de instrução, apesar das graves imputações

apontadas na inicial, fruto de excessivo esforço do Ministério Publico durante todo o processo eleitoral, demonstrando imparcialidade e comprometimento com a fiscalização das eleições e zelo pelos princípios e normas eleitorais.

Se o magistrado tem o poder, de ofício, de vetar a produção de prova indevida, como uma testemunha impedida de depor pela legislação, torna-se injustificável, e incoerente, ter vindo aos autos o depoimento da testemunha Genivaldo, devidamente compromissado, e não o da testemunha Francisco Valmir, ambos arrolados na inicial para comprovação dos mesmos fatos, de uma suposta armação fraudulenta para beneficiar a candidatura da investigada Vicença Lino.

Ora, Francisco Valmir, como o próprio Genivaldo disse em audiência, antes de sua contradita - ou seja, cientificado o Magistrado dos fatos - foi a pessoa que recebeu os “santinhos” fraudulentos das mãos de Manoel, cidadão ligada à candidatura de Vicença Lino e responsável por ter ido à gráfica confeccionar os santinhos.

E mais. A falsidade das informações constantes no material e a dolosa intenção de causar confusão no eleitor para beneficiar Vicença Lino foram minuciosamente arquitetadas, ao ponto de suprimirem dos “santinhos” o cnpj neles inscritos para impedir o rastreio e identificação de sua autoria, como disse a testemunha Genivaldo. Surreal.

Mas nem mesmo diante de pavoroso cenário, foram as testemunhas ouvidas, sequer como INFORMANTES.

É indigesto tamanho afronte ao sistema eleitoral como um todo, a confecção de material publicitário de campanha destinado a enganar o eleitor com a imagem de candidato a vereador ao lado candidatar a prefeita da coligação adversária, algo imaginado em terra sem lei e impune.

Não bastasse, além da ausência de provas dos impedimentos alegados contra as testemunhas e do desrespeito ao processamento da contradita, o Magistrado se reservou ao direito de não fundamentar, como rege a Constituição Federal, a decisão de deferimento da contradita. A qual, como dito, é EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIA, tornando o *decisum* carente de uma fundamentação idônea e condizente com elementos concretos existentes nos autos.

Ora, o magistrado de piso, instado a se manifestar acerca do pedido de contradita pela defesa, assim argumentou:

- **Em relação a testemunha Márcio Capiva:**

Que a testemunha tem interesse na causa, tendo em vista que foi o candidato derrotado nas eleições em que ocorreram os fatos em questão, de forma que ela não poderá ser admitida como testemunha, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC

- Em relação a testemunha Francisco Valmir:

Que a testemunha indicada tem interesse na causa, uma vez que foi derrotado nas eleições em que ocorreram os fatos em questão, de forma que ela não poderá ser admitida como testemunha, nos termos do art. 447, § 3º, do CPC.

Ora, o Ministério Público arrolou 06 testemunhas na inicial para comprovar todos os fatos apontados contras os réus, mas foi cerceado, indevida e ilegalmente, de produzir **um terço** da prova oral pretendida.

O cerceamento de provas aqui frutificará seus efeitos enquanto não reconhecida a nulidade e possibilitada a produção da prova pretendida, posto legal e imprescindível à comprovação dos fatos imputados aos investigados.

Neste aspecto, a jurisprudência é firme, como podemos extrair dos julgados abaixo:

> **TRT-2.** NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA. O acolhimento da contradita da testemunha do autor não possui fundamentação pertinente e resulta em manifesto prejuízo ao reclamante, sobretudo, porque a improcedência de alguns pedidos ocorreu, em razão da falta de provas dos atos afirmados pelo autor, por exemplo, o intervalo intrajornada e desvio de função. Nessa perspectiva, o **procedimento adotado pelo juízo de origem, ao acolher a contradita da testemunha do autor, sem prova inequívoca da isenção de ânimo, viola o direito do reclamante de produção de prova. Preliminar de cerceamento de prova acolhida**.
>
> (TRT-2 - ROT: XXXXX20235020037, Relator.: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2024, 11ª Turma - Cadeira 1 - 11ª Turma)

> **TJTO** - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS C.C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO INDEVIDO DE PROVAS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
> 1.1 Configura cerceamento de defesa o indeferimento injustificado de provas relevantes e necessárias para a elucidação dos fatos controvertidos, como a prova pericial e a oitiva de testemunhas, que comprometem a plenitude do contraditório e a ampla defesa.
> 1.2 O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes a oportunidade de utilização de todos os meios e recursos legais para defesa de seus direitos, o que inclui a produção de provas que possam influenciar na formação do convencimento judicial.
> 1.3 **A decisão judicial que indefere a produção de provas indispensáveis, sem fundamentação adequada e suficiente, incorre em nulidade por violação ao devido processo legal, impondo-se o**

> **retorno dos autos à instância de origem para que sejam supridas as deficiências instrutórias.**
> (TJTO , Apelação Cível, 0012549-31.2022.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 04/09/2024, juntado aos autos em 19/09/2024 19:07:09) (grifamos)

As testemunhas sequer foram ouvidas como informante, não quis o destinatário da prova, mesmo diante de alegações gravíssimas que comprometeram a lisura das eleições municipais de 2024 na cidade de Santa Fé-TO, buscar elementos acerca dos fatos imputados na exordial, mesmo podendo valorá-los em níveis relativos, como bem define a legislação processual.

É certo que a Justiça Eleitoral deveria ter interesse em apurar a autoria e as circunstâncias em que propaganda eleitoral impressa fraudulentamente foi confeccionada para beneficiar a candidata Vicença às vésperas do pleito, a colocando em “santinhos” ao lado de candidatos a vereador pertencentes a coligação adversária, mas que figuravam com possíveis vencedores nas pesquisas eleitorais, como bem esclareceu a testemunha Genivaldo Aparecido de Andrade.

O Estado-Juiz simplesmente vetou a vinda aos autos de elementos de prova idôneos a esclarecer esta e outras ilegalidades que configuraram abuso de poder econômico e desequilibraram as eleições, bem como levaram aos eleitores a intranquilidade e insegurança acerca da lisura e transparência do pleito.

O Juiz é condutor do processo, presidente dos atos instrutórios, o que não o coloca em posição de superioridade ao ordenamento jurídico, pelo contrário, tem o dever de zelar para inocorrência do cerceamento de prova e de defesa, limites intransponíveis de sua atuação, sob pena de nulidade.

Nesta quadra é firma a jurisprudência:

> **TRT-3** NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

> É indubitável que o juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe velar pela rápida solução dos litígios, nos termos do art. 765 da CLT e art. 139, II, do CPC. Contudo, a **liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento de defesa, devendo o magistrado colher as provas apresentadas justificadamente pelas partes e avaliá-las sob todos os aspectos, em busca da verdade real.**
>
> (autos nº 0010019-14.2023.5.03.0014, rel. MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA, disp. 24/03/25)

Em suma, a **nulidade aqui é patente**, fruto de prejuízo irreparável ao processo eleitoral e ao deslinde hígido da presente ação, **ante a vedação do deito de produção de prova oral pelo Ministério Público (um terço das testemunhas não foram ouvidas nem mesmo como informantes)**, a partir de um procedimento de contradita conduzido ao arrepio da legislação processual, inaugurado por pedido desarrazoado, genérico e desacompanhado de prava nos autos, cuja conclusão foi uma decisão sem a devida fundamentação e que **descumpriu impositivo legal, não dando fala às testemunhas contraditadas, ainda que como informantes.**

2.2 – FUNDAMENTOS DA AIJE

Prefacialmente cumpre destacar que em razão da gravidade das sanções decorrentes do abuso do poder econômico, a AIJE exige para sua procedência um *plus* probatório.

Assim, considerando que a pretensão implica cassação do mandato e inelegibilidade, impõe-se prova robusta da ilegalidade.

E mais do que isso, a LC nº 64/90 exige uma ilicitude qualificada para a procedência da AIJE: não basta a violação da lei, é preciso que haja gravidade concreta e qualificada dos fatos (art. 22, XVI).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a decisão em AIJE deve considerar ainda dois aspectos, o qualitativo (gravidade qualificada) e o quantitativo (quantidade). Com esse entendimento, por exemplo, entendeu o TSE que a distribuição de 150 latas de cerveja após comício de campanha não caracteriza abuso do poder econômico (Recurso Especial Eleitoral nº62454, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2018 e Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 62454, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/08/2018).

O TSE esclarece que o abuso do poder econômico "c*onfigura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas*" (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019)" (AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.3.2020).

Feitas as considerações iniciais, cinge-se a controvérsia em apontar se há prova de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pois é incontroverso que houve a entrega de carnes a eleitor.

a) DA LOCAÇÃO BEM IMÓVEL NÃO UTILIZADO NA CAMPANHA. PAGAMENTO COM VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC.

VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA declararam na prestação de contas a locação de um bem imóvel de MARIA DA GUIA PATRÍCIO PESSOA, localizado na Avenida Araguaia, Centro, em Santa Fé do Araguaia-TO, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser utilizado como comitê de campanha.

O valor do aluguel foi pago com verbas do FEFC. O valor foi transferido à conta da locadora, conforme recibo juntado na prestação de contas.

Após receber notícia de fato de que o imóvel jamais funcionou como comitê de campanha, ou seja, tratou-se de locação fictícia, o Ministério Público determinou diligência para o fim de constatar a veracidade da informação.

Em diligência *in loco*, Oficiala de Diligências Ministerial certificou que se dirigiu até o imóvel e constatou que ele estava fechado. Após conversas com populares, a Oficiala indicou que o local se encontrava fechado há bastante tempo e que ali não foi aberto comitê de campanha.

Imagem contida nos autos indica que o imóvel sequer estava identificado como comitê, ou seja, durante todo o período eleitoral não recebeu inscrição da designação, o nome e o número da candidata à Prefeita ou qualquer menção à coligação partidária.

Mesmo oportunizada em sede de prestação de contas, a candidata não comprovou a realização de atos de campanha no interior do suposto comitê.

Ocorre que em sede de instrução, a defesa inovou a tese de que o imóvel foi utilizado como depósito de bandeiras e demais materiais de campanha, e, como tentou construir uma das testemunhas de cativeiro trazida aos autos, até para guardar palco.

Evidente que a tese criada não encontra respaldo probatório nos autos, sendo mera tentativa de justificar o injustificável, de que a locação foi fictícia.

Apenas as testemunhas ligas à candidatura de Vicença tentaram, muito acanhadamente, responder as perguntas da defesa concordando com o era questionado. Não há uma imagem ou vídeo comprovando o uso do “comitê”, durante a campanha eleitoral.

Por fim, causa espécie ouvir de uma testemunha que desmontou um palco sozinho e em vez de levar o material para sua casa, localizada na cidade, foi

alocá-lo no imóvel inutilizado, comprovadamente fechado durante o período eleitoral, deixando evidenciado a irregularidade imputada na exordial.

b) DA LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Na prestação de contas de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA constou a locação de um automóvel Ford Ranger, XLSCD4A22C, cor cinza, placa QWB-8888, por R$ 15.000,00 (quinze mil reais), veículo de propriedade de HAROLDO BARBOSA DA SILVA, atual Secretário de Gabinete da Prefeita reeleita.

O Ministério Público Eleitoral recebeu notícia de fato dando conta de ilicitude na referida locação, motivo pelo qual foi oportunizado a VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA comprovassem, no bojo da prestação de contas, a legalidade da operação. Mais uma vez não houve êxito.

Os candidatos ao cargo majoritário não apresentaram mesmo elementos concretos que evidenciassem o uso do automóvel na campanha, tais como agenda de atividades, itinerários, relatórios de uso etc.

É de se ressaltar que embora a legislação não proíba expressamente a locação de bem móvel de pessoa ligada à Administração Pública, na aplicação da lei devem ser observados os fins sociais a que ela se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A locação de bem de Secretário Municipal, mediante pagamento com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), revela desvio de finalidade e, conforme apontou a sentença, levanta dúvida sobre a transparência e regularidade no uso de recursos públicos, devendo ser verificado o real destinado dado aos valores repassados a HAROLDO BARBOSA DA SILVA.

Apesar de algumas testemunhas terem tido que a camionete em

comento ter sido utilizada durante a campanha, nenhuma prova documental e certa foi acostada aos autos.

A cerca das testemunhas arroladas pela defesa, foi ouvida a senhora Janicléia Ferreira Silva. Em seu depoimento, ao ser questionada pelo representante do Ministério Público acerca de seu vínculo com o Município já que afirmou ter atuado na campanha de Vicença Lino de forma voluntária, sem qualquer remuneração, disse que trabalhava no setor privado, e somente apoio por relação de amizade e consideração.

Ocorre que, em pesquisa ao portal da transparência[3] do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, a testemunha aparece como Professora Nível Médio contratada, com data de **admissão em 03/02/2025,** ou seja, **às vésperas da audiência de instrução, conforme Decreto 47/2025**.

Mais uma demonstração clara de que as testemunhas trazidas pela defesa estavam **todas comprometidas com o resultado da demanda**.

E na linha rígida adotada por este Juízo acerca do interesse na causa, espera o Ministério Público que o depoimento prestado por Janicléia receba a valoração cabível e seja requisitado a instauração de procedimento criminal para apuração do suposto falso testemunho, pois a partir da afirmação da voluntariosa cabo eleitoral de que não detinha vinculo com a gestão da candidata Vicença Lino, foi o Ministério Público impedido de exercer seu dirito à contradita. Ademais, pugna para que seja comunicado documentalmente à 14ª Promotoria de Justiça para apurar suposto ato de improbidade administrativa, em razão da testemunha ter afirmado categoricamente não exercer qualquer função pública e constar no Portal da Transparência como professora contratada.

3 https://santafedoaraguaia.to.gov.br/transparencia/servidores/

c) DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE PALCO E DE LOCUÇÃO NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após encerradas as eleições, o Ministério Público recebeu notícia de fato no sentido de omissão de alta despesa atinente a palanque utilizado para comício no dia da primeira carreata de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, o qual estava alocado numa das praças da cidade.

Comunicou-se ainda ausência de declaração de R$ 800,00 (oitocentos reais) decorrente de serviço de locução prestado por Luis Carlos da Conceição.

Em consulta à prestação de contas de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, verificou-se a declaração de única locação de palco de Silvano Gonçalves Nogueira no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente ao palco (60 cm de altura, 8 folhas de compensado) e R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à sonorização (PA de 4).

Buscando averiguar a situação, o Ministério Público notificou Silvano Gonçalves Nogueira para audiência extrajudicial, todavia, o prestador de serviço se esquivou do ato e não compareceu para prestar declarações.

Em prosseguimento das diligências, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP/MPTO) relatório sobre o preço médio de locação diária de estrutura de palco semelhante ao que foi declarado na prestação de contas, e sobre o preço médio de estrutura de palco semelhante àquela utilizada no comício.

O relatório do CAOPP/MPTO concluiu que o palco do comício tem tamanho maior do que aquele que foi descrito contratualmente, bem como possui muito mais materiais, como cobertura em lona, fechamento lateral com lona, fechamento no fundo, gradil de segurança, escada de acesso, estrutura metálica de

cobertura em arco. O responsável pelo laudo mencionou que a altura de 60 cm do palco descrito no contrato também não condiz com o que foi executado.

Conforme relatório, para a locação de palco semelhante ao utilizado no comício, a média de preços é de R$ 10.741,43/dia, enquanto o valor do palco declarado no contrato é de R$ 71,43/dia.

Ainda, a locação de sonorização semelhante àquela do comício é de R$ 2.245/dia, enquanto a sonorização contratada tem o valor de R$ 214,29/dia.

Com isso, restou demonstrado que o palco utilizado no comício não é aquele contido na prestação de contas.

As informações levantadas ainda dão conta de falta de capacidade econômica e operacional de Silvano Gonçalves Nogueira para montagem do palco utilizado no comício.

O Ministério Público também notificou Luis Carlos da Conceição para esclarecer o serviço de locução prestado, entretanto, o locutor não compareceu à audiência.

Dos elementos de prova angariados é possível notar uma imagem em que VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA pousa para fotografia com Luis Carlos da Conceição, a demonstrar a relação de proximidade.

Evidente que Luis Carlos falto com a verdade, pois durante a instrução de AiJE anterior, ao depor como testemunha, deixou claro que durante as eleições ele prestou serviços profissionais a candidatos e coligações na região, sendo morador de Araguaína, especialmente em Muricilândia-TO.

Ora, quer fazer ele crer que saiu desta cidade e se deslocou para Santa Fé só para ver o comício de Vicença Lino e, coincidentemente, diante dafalta

de locutor oficial no dia, foi levado a ajudar sua simpatizante política. Alguém que tem no período eleitoral momento de aporte financeiro pela prestação de serviço de locução não doaria, por afinidade partidária, seu talento e sua voz em ato político desta magnitude.

Por outro lado, A testemunha Silvano Gonçalves também faltou com a verdade acerca do valor e do material local.

Neste ponto, certamente o Magistrado solucionaria qualquer duvida que ainda paire - o que não se acredita -, com a conversão do julgamento em diligência e a constatação na residência da testemunha Silvano da existência do "palco grande" que ele locou para ato politico da coligação de Vicença Lino. Pelo tamanho da estrutura montada e dos valores de mercado para sua locação, aliado à condição empresarial demonstrada pela testemunha em audiência, dificilmente será encontrado o tal palco e o equipamento sonoro em seu acervo de bens.

d) DA ENTREGA DE TELHAS A ELEITOR E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PESSOAL DE CAMPANHA

Dentre as representações formalizadas por Márcio Gomes dos Santos (Márcio Capivara), adversário de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA na corrida eleitoral pela Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO, foi apresentada uma ata notarial lavrada a pedido de Cláudio Pêgo de Lima.

No documento, elaborado em instituição pública e oficial, consta que certo dia Cláudio Pêgo de Lima foi abordado por WYLLIAN PEREIRA DA SILVA, enteado de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, ocasião em que foi convidado para trabalhar na campanha da Prefeita pedindo votos em assentamentos, em auxílio a WYLLIAN PEREIRA DA SILVA.

Cláudio Pêgo de Lima narrou que aceitou o pedido e trabalhou para a campanha de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, embora tenha votado

na oposição.

Consta no documento que, durante a campanha, Cláudio Pêgo de Lima foi agraciado com cerca de 30 (trinta) telhas *Brasilit* para finalizar a cozinha de sua casa, bens que foram entregues por WYLLIAN PEREIRA DA SILVA e com pedidos de que votasse em VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

As referidas circunstâncias apontam para duas ilegalidades: doação de bens móveis (telhas) em troca do apoio político e omissão na prestação de contas dos trabalhos realizados por WYLLIAN PEREIRA DA SILVA.

Cláudio Pêgo de Lima foi ouvido em audiência extrajudicial realizada pelo Ministério Público, ocasião em que confirmou que a **ata notarial foi lavrada de forma voluntária e a veracidade do telhado que aparece nas fotografias juntadas a ela.**

Excelência, Ata Notarial é prova idônea a comprovar os fatos e não foi desconstituída por nenhum elemento de valoração sequer equivalente. Isso é fato.

Segundo a jurisprudência do TSE: "*Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no* ***<u>condicionamento</u> da entrega da vantagem ao voto do eleitor****"* (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 796257, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2017), o que não ocorre diante da simples "*realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato.*" (RCEd 766 [31791-37]/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 10.5.2010).

É evidente que a testemunha faltou com a verdade neste ponto e buscou desdizer o que ele mesmo declarou em ata notarial, documento público dotado de fé, prova documental formal e sem vício algum, acostada aos autos.

Pensar em fraude ou transcrição de declaração dada sob coação ou qualquer outro vícios por oficial de cartório impõe a este magistrado a imediata requisição de procedimento investigativo criminal e comunicação ao Juízo corregedor das serventias extrajudiciais.

Mas é evidente que a testemunha depôs sob pressão e mentiu sobre os fatos em apuração.

A própria testemunha deixou claro em seu depoimento que a oficial responsável pela lavratura da ata notarial o advertiu acerca da responsabilidade do depoimento, da livre manifestação e leu toda sua declaração antes de oportunizar sua assinatura no documento, demonstrando claramente que os fatos declarados correram naquela forma, tempo e local.

A defesa se apega em quem fez as imagens das telhas doadas como se nula fosse a prova pela forma e não pelo conteúdo dos fatos ilícitos praticados. Quem fez a foto é irrelevante frente a existência da doação em troca de votos. Fato é que as telhas estão sobre imóvel da testemunha, a qual tem estreita ligação com Willian Pezão, enteado da investigada Vicença.

Ora, a testemunha altera sua versão dos fatos para colocar Willian Pezão em uma posição de humanitária sem igual, caridoso em ajudar o amigo com telhas apenas após o pleito.

Apesar toda a tentativa da defesa em desconstituir um documento público e de efetivo valor probante, a testemunha afirmou que o constante na ata notarial é verdadeiro.

e) DO USO DE BENS MÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS E DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Outra circunstância constante na inicial foi o uso de uma

retroescavadeira e de um carro oficial da Secretaria Municipal da Saúde em benefício das candidaturas de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA e FLEURY LOPES JUNIOR.

Ao que consta, durante o período eleitoral VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA assentiu que uma retroescavadeira da Prefeitura Municipal fosse utilizada para abertura de valas na Aldeia Xambioá, em Santa Fé do Araguaia-TO, com o objetivo de encanar água para as famílias indígenas em troca de apoio político. Noticiou-se que foram doados 700 metros de cano às famílias indígenas.

O ato foi perpetrado em concurso com FLEURY LOPES JUNIOR, vereador eleito, e CINTHIA DANTAS, Secretária Municipal de Saúde.

Explica-se.

Com intuito de angariar apoio político na Aldeia, VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e CINTHIA DANTAS, Secretaria de Saúde, permitiram que o carro oficial da saúde municipal fosse utilizado com a finalidade de que FLEURY LOPES JUNIOR se dirigisse até a Aldeia para captar votos, ato que se concretizou.

Insta esclarecer que Fleury Lopes Júnior é de família politicamente vinculada ao Município de Santa Fé-TO, com estreita ligação a administração de Vicença Lino, consoante se denota dos fatos em apuração.

Das imagens e vídeos juntados é possível visualizar uma retroescavadeira abrindo valas na Aldeia e o carro da saúde aparece ao lado. Nas imagens é possível notar canos e vídeos em que FLEURY LOPES JUNIOR é visto junto ao veículo da saúde.

Ora, não há justificativa legal para um vereador estar em uso de veículo da Secretaria Municipal de Saúde em entrega de material doado por

deputado estadual.

Aliás, apesar do Deputado Jorge Frederico ter afirmado em audiência que seu apoio nas eleições Municipais de Santa Fé estava vinculado à coligação de Márcio Capivara, deixou claro que Fleury Junior é seu apoiador no Município.

Evidente que a doação dos canos vinculou o vereador e o elevou a condição de codoador, pessoa responsável pelo benefício à aldeia. Fato que explica sua expressiva votação na rna eletrônica instalada na Escola Indígena Manoel Achurê, Seção Eleitoral 29, Aldeia Xambioá.

Ao apurar os votos, FLEURY LOPES JUNIOR obteve 59 votos, o que representa 30,4% dos seus votos obtidos na eleição, que totalizaram 194, enquanto VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA obteve 101 votos contra 36 de seu adversário.

A forma como FLEURY LOPES JUNIOR busca captar votos não tem sido pautada pelo respeito à legislação eleitoral, como se constada na celebração do acordo de não persecução penal nos autos de nº 0600034-27.2021.6.27.0034 pela prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

f) DO MATERIAL GRÁFICO NÃO DECLARADO

Em tempos de discursos fervorosos contra atentados à democracia, aqui um atendado ao sistema eleitoral e aos princípios do Direito Eleitoral decorrente do espírito da Constituição Federal, visando um regime democrático genuíno e sincero.

Consoante apurado nos autos, às antevésperas das eleições, compareceram ao Ministério Público Genivaldo Aparecido de Andrade (Genivaldo do Frete) e Valmir Conceição Barbosa (Valmir da Ambulância), ocasião em que apresentaram 11 (onze) pequenos maços de materiais gráficos de propaganda eleitoral (“santinhos”) em nome de Genivaldo do Frete (nº 10333) e 7 (sete)

pequenos maços de materiais gráficos de propaganda eleitoral (“santinhos”) em nome de Valmir da Ambulância (nº 10234).

Genivaldo Aparecido de Andrade e Francisco Valmir Conceição Barbosa foram candidatos ao cargo de Vereador na cidade de Santa Fé do Araguaia-TO, pelo Partido Republicanos, e apoiavam a candidatura a Prefeito de Márcio Capivara, adversário de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

Os interlocutores relataram ao Ministério Público que no dia 4 de outubro de 2024 Valmir da Ambulância foi procurado por MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA, o qual questionou se seus eleitores votavam em VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, conforme áudios juntados no processo.

Após Valmir da Ambulância responder positivamente, MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA disse que a gestão da atual Prefeita havia providenciado a confecção de “santinhos” com o nome e número de Valmir da Ambulância e de Genivaldo do Frete, junto com o número e imagem da atual Prefeita, servindo de “cola” aos eleitores.

MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA então entregou aproximadamente dez mil “santinhos” para Valmir da Ambulância, parte deles envolvendo o nome do candidato Genivaldo do Frete, parte deles envolvendo o nome do próprio Valmir da Ambulância, associados à figura de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

Ocorre que, pelo relato dos candidatos, os “santinhos” foram confeccionados sem suas permissões, e em desacordo com as normas eleitorais, pois não indicavam o CNPJ da empresa responsável pela produção e buscavam manipular os eleitores, associando as imagens de Valmir da Ambulância e de Genivaldo do Frete, candidatos bem avaliados nas pesquisas e que apoiavam Márcio Capivara para Prefeito, à imagem de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

As mencionadas situações demonstram que houve omissão de despesa atinente ao material gráfico. Os “santinhos” não foram declarados na prestação de contas, uma vez que confeccionados em nome de Genivaldo Aparecido de Andrade e Francisco Valmir Conceição Barbosa, da oposição, enquanto na prestação de contas de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA constam apenas os “santinhos” referentes aos candidatos a vereadores por ela apoiados.

Os proprietários da gráfica em que foram produzidos os “santinhos” foram ouvidos em sede de audiência extrajudicial perante o Ministério Público. E as declarações deixam claro que a coligação de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA e MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA, concerram para a produção das propagandas ilegais e apócrifas quanto à origem, sendo Manoel o responsável por ir até a gráfica em busca dos materiais e difundir o material de campanha providenciado pelos candidatos da majoritária.

MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA foi notificado a comparecer para audiência extrajudicial destinada a esclarecer os fatos, mas não compareceu ao ato.

Infelizmente a totalidade da prova oral a comprovar estes fatos não veio aos autos em decorrência do cerceamento de provas promovido durante a instrução da presente AIJE, com o deferimento da contradita que impediu a oitiva de Francisco Valmir, de f**orma ilegal**, como alegado em sede preliminar.

Ora, Manoel se esquivou da oitiva administrativa perante o Ministério Público e a pessoa que dele recebeu o material fraudulento, que poderia trazer a verdade ao Estado-Juiz foi impedida de ser ouvida, **sequer como informant**e.

Por fim, é inimaginável que os próprios candidatos, em ação autofágica, teriam produzido material de propaganda às vésperas das eleições os vinculando à candidata da coligação adversária, em ato que violou a autenticidade eleitoral, a lisura das eleições e o equilíbrio entre os candidatos. Um verdadeiro

atentado ao regime democrático.

g) DO FRACIONAMENTO DE RECURSOS PARA A CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE MILITANTES

Em consulta à prestação de contas de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA, verifica-se que foram declarados apenas três militantes de campanha.

Ocorre que, na verdade, aproximadamente 288 militantes trabalharam em prol da candidatura de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA. Ressalta-se que não se trata de número exato, mas aproximado.

Explica-se.

Os candidatos da majoritária fracionaram os recursos recebidos do FEFC, repassando valores aos vereadores da Coligação para que estes contratassem, em média, 8 (oito) militantes cada.

Os cabos eleitorais contratados, apesar de declarados unicamente pelos candidatos a vereador, também trabalham efetivamente para a campanha de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA.

O caso retratou artifício para burlar a regra de contratação de militantes, isto é: se todos os militantes fossem contratados por VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA haveria clarevidente demonstração de abuso de poder econômico, haja vista a quantidade relevante de pessoas trabalhando e prol da campanha.

Em Santa Fé do Araguaia-TO 8 (oito) partidos políticos participaram do pleito, uma vez que um deles (PDT) teve o DRAP indeferido. No total, foram 54

candidatos.

Dos 8 (oito) partidos, 6 (seis) deles apoiaram a candidatura de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA: o PT, que lançou 5 candidatos; o MDB, que lançou 8 candidatos; o PL, que lançou 10 candidatos; o PV, que lançou 2 candidatos; o União, que lançou 9 candidatos; e o PC do B, que lançou 2 candidatos.

Resumidamente, VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA tiveram o apoio de aproximadamente 36 vereadores, cada qual contratando, em média, 8 (oito) militantes de campanha (informações obtidas a partir das prestações de contas dos candidatos).

Significa dizer que a campanha de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA contou com aproximadamente 288 (duzentos e oitenta e oito) militantes de campanha.

Registra-se que em sede de prestação de contas (PJE nº 0600409-23.2024.6.27.0034) VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA confirmaram que a grande quantidade de material de campanha foi distribuído pelos militantes dos candidatos a vereador (ID 123369948), ou seja, deixaram incontroverso o uso dos militantes declarados unicamente pelos candidatos a vereador.

g) DA OMISSÃO DE DESPESA ATINENTE A MILITANTES NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA MOVIMENTAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PREFEITA NO DIA DA ELEIÇÃO

Ainda há informações de militantes que trabalharam para a campanha de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA que não foram declarados na prestação de contas, sendo: Rodrigo Lopes “Publicidade” e “Vanuza”, circunstâncias que serão comprovadas no

decorrer da instrução.

Por fim, deve ser ressaltado que no dia da eleição houve intensa movimentação de pessoas na residência de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e de sua mãe, conforme vídeos constantes nos autos, a reforçar a tese de abuso do poder político.

No presente caso, a gravidade concreta é patente, motivo pelo qual a mera reprovação das contas não é suficiente para combater a ilicitude.

Entre as situações que legitimam a AIJE está o abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

Por vezes não é tarefa fácil dissociar o abuso do poder econômico do abuso do poder político. Habitualmente as figuras se encontram entrelaçadas entre si e com outros atos como de corrupção, fraude e gastos ilícitos de recursos, pois o agente público se vale tanto do cargo quanto do poderio econômico para alcançar um resultado ilícito. É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual as figuras do abuso do poder econômico e abuso do poder político serão abordadas umbilicalmente, embora não se confundam.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral: "*O **abuso do poder econômico** caracteriza–se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060083120, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024.)

Para o TSE: "*O **abuso do poder político** configura–se quando o agente público, valendo–se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.*" (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho,

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024.)

No caso, foram apuradas inúmeras circunstâncias que apontam para o abuso do poder econômico e político, a saber: 1) fictícia locação de imóvel para comitê de campanha, o qual jamais foi aberto; 2) locação de automóvel de secretário municipal para uso na campanha; 3) confecção de material gráfico sem declaração na prestação de contas; 4) contratação excessiva de militantes por meio de vereadores e em benefício da chapa majoritária; 5) entrega de telhas a eleitor; 6) locação de palco não declarada na prestação de contas; 7) uso de bens móveis da administração público em benefício de candidaturas; 8) prestação de serviços em aldeia com uso de bens públicos, assim como doação de canos; 9) serviços de locução realizados e não declarados em campanha; e 10) omissão na prestação de contas acerca de serviços de campanha realizados e não declarados.

Nas situações encimadas, as omissões de despesa na campanha eleitoral se qualificam como abuso do poder econômico, na medida em que são utilizados recursos às escuras como forma de burla aos limites de gastos de campanha (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 104149, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, 09/12/2015; Recurso Especial Eleitoral nº 57046, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2015).

Por sua vez, as ações administrativas realizadas com o objetivo de favorecer candidatos, caracterizam desvio de finalidade a tipificar abuso do poder político, conforme ensina a doutrina de Edson de Resende Castro (2018, p. 391)[4].

Os atos decorrentes da contratação excessiva e às escondidas de serviços de militância configuram desvio de finalidade a caracterizar tanto abuso do poder econômico quanto abuso do poder político.

É de se ressaltar que o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente

4 Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

público ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração.

A entrega de bens a eleitor com o dolo específico de obtenção de votos, também é vedada pela norma eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Em suma, os fatos analisados conjuntamente levam a uma só conclusão: abuso do poder econômico e político.

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer a **procedência** da ação, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, com: a) **a cassação dos diplomas e dos mandatos dos candidatos requeridos eleitos**; b) **a declaração de inelegibilidade e a sanção de inelegibilidade dos requeridos**, por terem contribuído e anuído com os atos ilícitos, inclusive para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2024.

Araguaína-TO, data certificada no sistema.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Promotor Eleitoral